

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº102/2009

ASSUNTO: Código Reg. Contrib. Sistema Previdencial da Seg. Social
Base de incidência contributiva – 3ª Circular

Veja Circulares nº94 e 97/2009, por favor.

Como diz o artº14, da LEI Nº110/2009, que só entra em vigor a 1 Janeiro 2010 (lembramos), considera-se

“... base de incidência contributiva o montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributiva, (...), para efeitos das contribuições e das quotizações.”

sendo que, as empregadoras (empresas) como entidades contribuintes são obrigadas a declarar á segurança social,

“... em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o **valor da remuneração** que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.”

Sublinhamos, “o valor da remuneração”. Delimitar isto leva-nos ao artº46, desta Lei, que diz que se considera “remunerações”

“... as prestações pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho”.

o que nos deixaria na estaca zero se, logo no nº2, desse artº46, repare, a título de exemplo, não se indicassem 23 tipos de prestações que integram a base da incidência contributiva. Ora, aqui é que este novo Código das Contribuições para a Segurança Social veio apresentar muitas novidades, em relação ao sistema que desde á décadas vinha vigorando. E, fique já com esta ideia: o Estado precisa de dinheiro, cada vez mais; logo, veio incluir muitas prestações que até agora era a custo zero, no que respeita a descontos para a Seg. Social.

Vejamos: claro, a remuneração base, em dinheiro ou em espécie, é logo a primeira base de incidência contributiva. Sempre foi assim, não é novidade. Aliás, como não o será:

- ➡ as diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade, --- veja a al.b), artº2, do decreto Regulamentar nº12/83, de 12 Fevereiro;

- ➡ as comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga, --- veja al.c), artº2, do Dec.-Reg. nº12/83;
- ➡ os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga, --- veja al.d), artº2, alterado pelo artº1, do Dec.-Reg. nº53/83, de 22 Junho;
- ➡ a remuneração pela prestação de trabalho suplementar, --- veja al.e), artº2, do Dec.-Reg. nº12/83;
- ➡ o abono para falhas, --- veja a al.o), artº2. Só que, a al.a), do artº14, do Dec.-Lei nº140-D/86, 14 Junho, suprimiu o mesmo como base de incidência contributiva. Agora volta a sê-lo na al.q), do nº2, artº46, Lei nº110/2009;
- ➡ ajudas de custo, --- não eram consideradas como base contributiva, na al.b), artº3, do Dec.-Lei nº12/83. Agora, voltam a sê-lo, na al.p), nº2, artº46; bem como as despesas de transporte (não eram, vêr al.a), artº3); abonos de viagem (não se falava nisso).
- ➡ a remuneração correspondente ao período de férias, --- veja al.g), artº2, onde, por via das dúvidas, se acrescentava, "... e respectivo subsidio". Agora, englobou-se os subsídios numa alínea á parte, ---al.h), nº2, artº46, Lei nº110/2009;
- ➡ os subsídios de Natal, de férias, de Ráscoa e outros de natureza análoga, ---- veja a al.g) e h), do artº2, Dec.-Reg. nº12/83;
- ➡ montantes atribuídos a título de participação nos lucros da empresa, --- estava incluído como base de incidência na al.i), artº2. Contudo, foi revogado pelo artº2, do Dec.Reg. nº53/83. Agora, em certas circunstâncias, volta a sê-lo na al.r), nº2, artº46, Lei nº110/2009.
- ➡ os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho, --- veja a al.j), do artº2;
- ➡ valores de retribuição não pagos ao trabalhador, em virtude de sanção disciplinar, --- al.p), artº2. Agora, com redacção parecida, volta a ser base de incidência, na al.n), nº2, artº46, Lei nº11 nº110/2009;
- ➡ os subsídios de residência, de renda de casa, e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade, --- veja a al.m), do artº2. Contudo, "... que tenham carácter de regularidade". O que foi agora mantido na al.m), do nº2, artº46, da Lei nº110/2009.
- ➡ Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas, --- veja a al.l), artº2;
- ➡ Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição,--- veja a al.n), artº2. Contudo, isto viria a dar imensa discussão, em virtude de títulos de refeição. E depois, com o

2.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

artº14, al.c), do Dec.-Lei nº140-D/86, de 14 Junho, deixou de ser base de incidência contributiva, em certas condições.

- Compensação por cessação do contrato, por acordo, com acesso a subsídio de desemprego (aplicação do Dec.-Lei nº220/2006, de 3 Novembro), --- era base de incidência na al.u), artº2. Só que, a al.b), artº14, Dec.-Lei nº140-D/86, de 14 Junho, suprimiu esses valores de base de incidência de contribuições para a Seg. Social. Agora, volta a ser a base de incidência, na al.v), nº2, artº46. Contudo, veja mais á frente.

Estas as situações (prestações) que nos parecem **não ser novidade** a sua inclusão com base de incidência contributiva. Mas,

Algumas outras são novidade, --- ou, a sua situação agora não era muito clara. Assim:

- Despesas de representação – al.n), nº2, artº46. Com uma condição: "... desde que se encontrem predeterminados". Portanto, por ex., se incluiu num regulamento interno os valores certos a que o trabalhador tem direito, a este título, tem de descontar.
- Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura que gere encargos para a empregadora ---- al. S), nº2, artº46, Lei nº110/09. Em parte, depende do sistema utilizado na redacção do contrato, da atribuição desta regalia.
- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da empregadora, -- al.z), nº2, artº46, lei nº110/09.
- Contribuições da Empresa para fundos de pensões, seguro ramo vida, etc --- al.x), nº2, artº46, lei nº110/09.
- Remuneração de trabalho nocturno ---- al.f), nº2, artº46, Lei nº110/09.
- Abono para Falhas ---- al.q), nº2, artº46. veja o que dissemos antes.
- Participação nos lucros da empresa ----, al.r), nº2, artº46. Veja os comentários que fizemos antes.
- Despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pelas empregadora, para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, ---- al.t), nº2, artº46, lei nº110/09.

- **Valores dispendidos obrigatória ou facultativamente com aplicações financeiras**; fundos de pensões; planos de poupança reforma; ou quaisquer regimes complementares, --- al.x), nº2, artº46, Lei nº110/09.
- **Importância auferida pela utilização de automóvel próprio, em serviço da empregadora** ----, al.z), nº2, artº46, Lei nº110/09.
- **Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa** --- -, em certas condições, al.aa), nº2, artº46, Lei nº110/09.

ATENÇÃO: é muito importante o que consta do nº3, artº46, lei nº110/09. as prestações de :

- al.l), nº2, artº46, *subsídio de refeição*;
 - al.p), “ “ , *ajudas de custo, etc*;
 - al.q), “ “ , *abono para falhas*;
 - al.s), “ “ , *utilização de viatura*;
 - al.t), “ “ , *despesas de transporte*;
 - al.u), “ “ , *retribuições não devidas por sanção disciplinar*;
 - al.v), “ “ , *compensação por cessação do contrato, por acordo*; e,
 - al.z), “ “ , *utilização de automóvel próprio*,
- como diz esse nº3, artº46,

“3-(...) estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.”

Por fim, tenha em atenção que, nos termos do artº277, desta Lei nº110/09, a integração na base de incidência contributiva das prestações referidas nas als. n), p), q), r), s), t), v), x), z) e aa), do nº2, do artº46, irá fazer-se nos seguintes termos:

- “a) – 33% do valor no ano de 2010;
- b) - 66% do valor no ano de 2011; e,
- c) – 100% do valor no ano de 2012.”

Naturalmente, esta lei nº110/09, com 28 artigos, muito mais terá que se lhe dizer. Para já, ficamos por aqui.

Outubro 2009

Carlos F. Santos